



ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE
R. Senador Cabral, 36 – Centro – Riachão do bacamarte – PB
CNPJ: 01. 612.343/0001 -70

SANÇÃO A PROJETO DE LEI

O Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

SANCIONA o Projeto de Lei nº 03/2021, aprovado pelo Poder Legislativo em 04 de Junho de 2021, que passa a ter o seguinte número: Lei nº 332/2021, de 07 de Junho de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte-PB, 07 de Junho de 2021.


JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE
“Casa Severino Cabral de Vasconcelos”

CNPJ: 01.965.876/0001-35 – CEP: 58.382-000

Rua: Francisco Cabral de Vasconcelos, Centro – Riachão do Bacamarte–PB.

LEI Nº332/2021. RIACHÃO DO BACAMARTE-PB, EM, 07 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental de Riachão do Bacamarte -PB.

O Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos menores de idade, incapazes nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, conforme a Lei Federal 11.340/2006, fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para educandário municipal próximo da sua nova residência.

§ 1º A preferência estabelecida no caput deste artigo se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência ocorrer com o objetivo de assegurar-lhe a integridade e segurança, própria e da família.

§ 2º O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outro município e estabelecerem residência em Riachão do Bacamarte.

Art. 2º Para a configuração do direito previsto nesta lei, é necessário que o pedido de matrícula ou transferência seja instruído com o deferimento de medida protetiva, pela autoridade competente, bem como comprovante da nova residência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above a horizontal line.

JOSE DE ARIMATEA DA SILVA
Prefeito Constitucional